

Parecer referente ao balanço apresentado pela empresa

ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Conforme questionamentos realizada pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME, é possível constatar que há divergência no Capital Social apresentado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$ 150.000,00, do Capital Social disposto no Contrato Social, no importe de R\$ 600.000,00.

Em que pese à existência da referida diferença, necessário realizar alguns apontamentos:

a) Primeiramente, não se vislumbra na cláusula "**6.3.4 - Qualificação Econômico-Financeira**" do edital licitatório, exigência de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo como comprovação da condição econômico-financeira da empresa licitante.

A lei 8.666/93 prevê em seu artigo 31, §2º a **possibilidade** da administração estabelecer a referida exigência, sendo que, no caso deste processo licitatório, optou a Administração Pública por não exigir.

Superado este ponto e analisando a documentação apresentada pela empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES**, tem-se que, o Contrato Social deixa claro que o Capital Social da Empresa é de R\$600.000,00.

Portanto, as informações devem ser conferidas nos documentos que a lei assim determina, ou seja, no Contrato Social quando o assunto for Capital Social e no Balanço Patrimonial quando o assunto for o Patrimônio Líquido.

Neste sentido, serve o Balanço Patrimonial para averiguar o Patrimônio Líquido da empresa e conseqüentemente sua "saúde financeira".

b) Por óbvio que a diferença do Capital Social existente no Balanço interferirá de maneira direta nos "lucros ou prejuízos Acumulados", tanto é que,

no presente caso, com o capital social informado de R\$150.000,00, os lucros acumulados da empresa são de R\$ 573.410,77, ao passo que, se colocarmos o correto capital social de R\$600.000,00, seus lucros acumulados passam a totalizar a quantia R\$123.410,77.

No entanto, a redução dos lucros acumulados com a substituição do real Capital Social da empresa, ainda lhe confere lastro financeiro para a concorrência do certame, principalmente no presente caso, que não é exigido quantidade mínima de capital social ou patrimônio líquido.

Neste sentido, encontra-se previsão legal na Lei 8.666/93, uma vez que, como já dito, é discricionariedade pública a exigência ou não de percentual mínimo para a comprovação da condição econômico-financeira da empresa licitante (Art. 31 §2º).

c) Ademais, ainda que houvesse exigência da municipalidade por percentual mínimo de capital social ou patrimônio líquido, este estaria limitado **no máximo** em 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º) que no presente caso, seria de R\$ 156.019,61, logo, a empresa possuiria capital social superior ao exigido

Em atendimento ao direito-dever da administração pública, de efetuar diligência destinada a esclarecer a instrução do processo em qualquer fase da licitação (Art. 43, §3º), consultou-se a situação cadastral da empresa junto à Receita Federal e, de fato, seu capital social é de R\$600.000,00.

d) Sendo assim, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, de que meros vícios materiais/formais não devem ensejar a inabilitação ou desclassificação das empresas concorrentes, em atendimento ao interesse público na busca da maior quantidade de participantes e conseqüentemente da proposta mais vantajosa, a **habilitação** da empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP é a medida a ser imposta, uma vez que, em consulta à documentação apresentada, possui lastro financeiro suficiente para o efeito de garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

referente ao balanço apresentado pela empresa

FORTES CONSTRUTORA

Conforme questionamentos realizada pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME, possível constatar que a empresa quastionada apresentou Balanço referente ao ano de 2019.

Importante esclarecer que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a analisar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o **quarto mês seguinte ao término do exercício social**, a saber:

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico.*

Logo, **em regra**, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial preclui ***no final do mês de abril do exercício subsequente***.

Acerca do assunto o jurista *Carlos Pinto Coelho Motta*

leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.

O Professor Pereira Júnior conclui,

judiciosamente:

(...) o que parece razoável é **fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado.** Assim, por exemplo, **de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.** (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), **são obrigadas a adotá-la.**

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica:**

I - **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II- aos órgãos públicos, às autarquias e

às fundações públicas;

III - **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV- **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano- calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Assim, via de regra, ficam obrigadas a adotar a ECD as empresas tributadas pelo Lucro Real e as do Lucro Presumido, que não declaram impostos de renda retidos na fonte.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas

obrigadas a apresenta a ECD **terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.**

Portanto, há dois prazos:

- Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar** ECD.
- Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas apresentar** ECD (Ex. Simples Nacional).

Ocorre que, como se não bastasse a existência dos dois prazos distintos, em decorrência da pandemia, **prorrogou-se os prazos até o último dia do mês de julho de 2021**, conforme [instrução normativa RFB 2.023/2021](#). Destaca-se trecho importante de nota exarada pelo Governo Federal relativa à portaria:

Esta Secretaria de Gestão (Seges) **informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras** que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), **fica prorrogado até 30 de julho de 2021**, em decorrência da recém publicada [Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021](#), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que **altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021**, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.

Recomenda-se a leitura da nota na íntegra disponível no

link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2020>

Em que pese a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, ter prorrogado o prazo de entrega do balanço patrimonial, referente ao ano calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital, no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes, somente em razão da sua forma de escrituração, **motivo pelo qual, em atendimento aos princípios de igualdade, razoabilidade e isonomia, pode ser dado o mesmo tratamento aos participantes, ainda que não optantes pela ECD, aceitando-se os demonstrativos de 2019 até 30 de julho de 2021.**

A recomendação da Controladora Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT), é no sentido de aceitar a prorrogação do prazo para todas as empresas, optantes ou não pela ECD. **Recomendo leitura disponível no link <https://boselli.com.br/03-06-2021-balanco-patrimonial-de-2019-pode-ser-aceito-ate-30-de-julho-nas-licitacoes/>.**

Destaca-se que, a referida decisão de aceitar a prorrogação do prazo para as empresas não optantes pela ECD deve ficar a cargo da Administração Pública, uma vez que, analisando de um prisma rígido, não há legislação autorizadora para que estas prorroguem seus prazos, o que significaria dizer que, a partir de 1º de maio de 2021 deveriam apresentar o Balanço referente ao exercício de 2020.

No caso do processo licitatório aqui discutido, têm-se duas situações:

- 1) Se a empresa licitante for optante pela ECD, não pode ser desclassificada pela apresentação do Balanço Patrimonial de 2019, uma vez que a sessão aconteceu dia 23/07/2021, possuindo a empresa até 30/07/2021 para

realizar o balanço patrimonial do exercício 2020, logo, até o último dia do mês de julho, era válido o balanço de 2019 apresentado.

2) Se a empresa licitante não for optante pela ECD, cabe à Administração Pública decidir se adota ou não a prorrogação concedida às empresas optantes pela ECD, podendo fundamentar a decisão de prorrogação nos princípios da isonomia, razoabilidade e interesse público, visando a competitividade da maior quantidade de empresas concorrentes no certame o que possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa.

De qualquer modo, deverá ser disponibilizado prazo para interposição de recurso administrativo para, querendo as empresas, impugnarem por meio dos fundamentos legais que julgarem relevantes, exercerem o direito à ampla defesa e ao contraditório em face das decisões que esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação vier a tomar.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021